

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
2/PUB-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Luís Rodrigues contra a Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. e a Rádio Clube de Gondomar Serviço de Radiodifusão

Lisboa

11 de dezembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/PUB-R/2012

Assunto: Participação de Luís Rodrigues contra a Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. e a Rádio Clube de Gondomar Serviço de Radiodifusão

I. Identificação das partes

Luís Rodrigues na qualidade de Queixoso e Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. e a Rádio Clube de Gondomar Serviço de Radiodifusão na qualidade de Denunciados.

II. Objeto da Queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 28 de maio de 2012, uma queixa apresentada por Luís Rodrigues contra as rádios Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. e a Rádio Clube de Gondomar Serviço de Radiodifusão.
2. Alega o Queixoso que “ (...) como se pode verificar através do site institucional da empresa TMN e do site da Rádio SWTMN, o logo da operadora TMN encontra-se presente no logo da Rádio SWTMN, e se verificarmos está lá exatamente a palavra que identifica também a operadora de telecomunicações, sendo que assim neste caso contraria a totalidade o que foi deliberado por essa entidade reguladora.”

III. Defesa da Denunciada

3. Notificada nos termos do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, as Denunciadas foram notificadas para apresentar defesa.
4. Por missiva enviada no dia 19 de julho, disseram as Denunciadas que “ [o] logótipo do serviço de programas desta rádio não é confundível com o da marca TMN, assumindo sim o grafismo da marca Festival Sudueste, (marca n.º 321512 do INPC desde 24/01/1997)

distinto do utilizado por aquela Empresa, tal como imposto pela condição da alínea b) do ponto IV e V da V/ Deliberação n.º 7/AUT-R/2011.”

IV. Normas Aplicáveis

1. Aplica-se ao presente caso o artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, anexos à lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante EstERC), nos termos do qual “[e]stão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente: c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente a serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo a via eletrónica”.
2. Já nos termos do artigo 8.º, alínea c), dos EstERC, que consigna como atribuições da ERC “[z]elar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante poderes político e económico.”
3. Refere ainda o artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos EstERC que “[a]tribuir os títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo caso, sobre a necessidade de realização de outro concurso público”.
4. É igualmente aplicável o artigo 40.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio, doravante LR), que determina que “[a] publicidade radiofónica rege-se pelo disposto no Código da Publicidade [...]” e ainda que “[o] conteúdo e a programação de uma emissão patrocinada não podem, em caso algum, ser influenciados pelo patrocinador, de forma a afetar a responsabilidade e a independência editorial do operador de rádio ou dos respetivos diretores.”
5. Aplica-se ainda o artigo 24.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, (Código da Publicidade, doravante CP), segundo o qual “[o] conteúdo e a programação de uma emissão patrocinada não podem, em caso algum, ser influenciados pelo patrocinador, por forma a afetar a responsabilidade e a independência editorial do emissor.”
6. Refira-se, por último, a Diretiva sobre publicidade nas publicações periódicas, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 1 de julho de 2009 que considera no ponto 10 como

patrocínio “ (...) a participação de pessoas singulares ou coletivas, com ressalva das empresas jornalísticas, no financiamento da produção de criações jornalísticas de qualquer género, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas atividades, bens ou serviços.”

V. Análise e fundamentação

7. Antes de proceder à apreciação da presente queixa cumpre recordar, conforme referido pelo Queixoso, que o Conselho Regulador pronunciou-se sobre a questão em análise na Deliberação 7/AUT-R/2011, de 10 de março de 2011.
8. Na Deliberação referida estabeleceu-se, como condição essencial para o deferimento da autorização do serviço de programas da *Rádio SWTMN*, que o logótipo do serviço de programas não seja confundível com o da marca ao qual o serviço está associado, devendo assumir um grafismo distinto do utilizado pela empresa TMN.
9. Considera-se, pois, que recai sobre os operadores a obrigação de garantir que a associação entre empresas não põe em causa a independência que os órgãos de comunicação social devem ter face ao poder económico.
10. Tendo em conta o exposto, entendeu o Conselho Regulador “ (...) dar deferimento ao pedido de alteração da denominação dos serviços de programas para «SWTMN» e aos pedidos de alteração dos projetos com as seguintes condições:
 - a) A venda do espaço publicitário à TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A., não pode exceder os 50% do total de tempo de emissão reservado à publicidade;
 - b) O logótipo do serviço de programas não pode ser confundível com o da marca TMN, devendo, designadamente, assumir um grafismo distinto do utilizado por aquela empresa.”
11. Não resulta da Deliberação referida a proibição de constar no site do serviço de programas de rádio a referência à empresa TMN mas, tão só, que o logotipo da rádio não seja confundível com o logotipo da empresa.
12. Tendo procedido à análise do site da *Rádio SWTMN*, verifica-se que o seu logotipo distingue-se graficamente do logotipo utilizado pela empresa TMN, cumprindo dessa forma o que foi determinado pelo Conselho Regulador.
13. Considerando o exposto supra, determina-se o arquivamento da presente queixa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Luís Rodrigues contra a Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. e Rádio Clube de Gondomar Serviço de Radiodifusão, por violação da Deliberação 7/AUT-R/2011, de 10 de março de 2011, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera: Considerar improcedente a queixa apresentada e, em consequência, determinar o arquivamento do presente processo.

Lisboa, 11 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira